SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111274 - SP (2026/0272210-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WILLIAN TALES NEVES
ADVOGADO	:	WILLIAN TALES NEVES - SP490299
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS GUILHERME REIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL AFASTADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FATOS OCORRIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. TEMA 1.161.

1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea *b* do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (Tema 1.161).

2. Considerando que o Tribunal *a quo* destacou o *histórico prisional conturbado composto por várias prisões em flagrante (7/1/2016, 18/7/2018 e 1º/9/2019), além de ter cometido duas faltas disciplinares: uma de natureza média consistente em "atos de indisciplina" (22/5/2021) e uma de natureza grave, qual seja: "subversão a ordem e disciplina" (23/2/2023). Esta última foi reabilitada em 23/02/2024),* não demonstrado o constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 97aa8a18-c22c-4d52-9a1f-8c7a695cb468

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111274 - SP (2026/0272210-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WILLIAN TALES NEVES
ADVOGADO	:	WILLIAN TALES NEVES - SP490299
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS GUILHERME REIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL AFASTADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FATOS OCORRIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. TEMA 1.161.

1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea *b* do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (Tema 1.161).

2. Considerando que o Tribunal *a quo* destacou o *histórico prisional conturbado composto por várias prisões em flagrante (7/1/2016, 18/7/2018 e 1º/9/2019), além de ter cometido duas faltas disciplinares: uma de natureza média consistente em "atos de indisciplina" (22/5/2021) e uma de natureza grave, qual seja: "subversão a ordem e disciplina" (23/2/2023). Esta última foi reabilitada em 23/02/2024),* não demonstrado o constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MATHEUS GUILHERME REIS, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 29/6/2026, deu provimento ao agravo em execução, cassando o benefício do livramento condicional (Agravo em Execução Penal n. 0004697-78.2026.8.26.0996).

Em síntese, o impetrante alega que o acórdão coator realizou valoração superficial e dissociada da realidade atual do paciente, ignorando o Juízo da execução e o progresso ressocializador, ao apoiar-se em uma falta disciplinar de 23/2/2023 e em

Documento eletrônico VDA60060460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: efb9f989-3b80-40ad-a968-1fe803285b0d

evento processual de 2016, sem considerar o cumprimento rigoroso das condições e a reinserção social do paciente.

Sustenta a aplicação distorcida do Tema 1.161 do Superior Tribunal de Justiça, convertendo a análise do histórico prisional em efeito perpétuo de fatos pretéritos, com violação do princípio da individualização da pena na execução, da proporcionalidade e do caráter ressocializador da sanção, desconsiderando a avaliação contemporânea do comportamento do paciente.

Aponta erro material grosseiro na valoração do processo de 2016, porquanto a imputação de tráfico foi desclassificada para porte para uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), com mera advertência, não configurando antecedente apto a desabonar ou negar benefícios.

Requer a concessão da ordem para cassar o acórdão e restabelecer a decisão do Juízo da execução que concedeu o livramento condicional ao paciente (PEC n. 0016568-52.2019.8.26.0996, DEECRIM 5ª RAJ, comarca de Presidente Prudente/SP).

Liminar indeferida (fls. 64/65).

Informações prestadas (fls. 73/93), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 95/101).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa o restabelecimento da decisão que concedeu o livramento condicional.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial pelos seguintes fundamentos (fls. 60/61 – grifos no original):

> [...]
> Assim, no caso, é possível observar que **o agravado é reincidente específico na prática de crimes equiparados a hediondo (tráfico de drogas), possui histórico prisional conturbado composto por várias prisões em flagrante (07/01/2016, 18/07/2018 e 01/09/2019), além de ter cometido duas faltas disciplinares: uma de natureza média consistente em "atos de indisciplina" (22/05/2021) e uma de natureza grave, qual seja: "subversão a ordem e disciplina" (23/02/2023). Esta última foi reabilitada em 23/02/2024)**.
> Os elementos dos autos demonstram que o apenado não assimilou o caráter educativo e punitivo da reprimenda, nem adquiriu senso de responsabilidade, não

Documento eletrônico VDA60060460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: efb9f989-3b80-40ad-a968-1fe803285b0d

> reunindo mérito subjetivo para concessão de benesse tão ampla como a liberdade antecipada.
>
> O indeferimento, na realidade, prestigia o princípio da individualização da sanção, eis que impõe tratamento penitenciário desigual àqueles presos que se envolvem na prática de faltas disciplinares, em especial de natureza grave.
>
> De rigor, portanto, a reforma da r. decisão para revogar o livramento condicional concedido ao agravado.
>
> [...]

O requisito previsto no art. 83, III, *b*, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a seguinte tese (Tema 1.161):

> A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

Assim, considerando que o Tribunal *a quo* destacou o *histórico prisional conturbado composto por várias prisões em flagrante (07/01/2016, 18/07/2018 e 01/09/2019), além de ter cometido duas faltas disciplinares: uma de natureza média consistente em "atos de indisciplina" (22/05/2021) e uma de natureza grave, qual seja: "subversão a ordem e disciplina" (23/02/2023). Esta última foi reabilitada em 23/02/2024),* não demonstrado o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60060460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: efb9f989-3b80-40ad-a968-1fe803285b0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.111.274 / SP

Número Registro: 2026/0272210-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00060538220188260481 00165685220198260996 15001970820198260585 165685220198260996 60538220188260481

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAN TALES NEVES
ADVOGADO	: WILLIAN TALES NEVES - SP490299
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS GUILHERME REIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: f6a03983-d5aa-4cc0-a8c2-e6ebe4bb39db

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: f6a03983-d5aa-4cc0-a8c2-e6ebe4bb39db